

| | |
|---|--|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |
| Despacho | |
| Autor: Dep. José Domingos Fraga Coautor(es): Dep. Silvano Amaral | |

Acrescenta o inciso XX ao Art. 54 do Projeto de Lei n.º 250/2016, com a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

(...)

XX - Instituição e operacionalização de linhas de crédito de apoio financeiro destinado ao atendimento da agricultura familiar.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Silvano Amaral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por destina-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários desenvolvidos em estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas.

A agricultura familiar é conceituada pela Lei nº 11.326/2006, vejamos:

Artigo 3º - Para fins desta lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- não detenha a qualquer título, área maior que 4 módulos fiscais;

II- utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha percentual mínimo de renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Lei 12.512, de 2011);

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Desta forma, conceitua-se agricultura familiar como sendo *uma forma de produção onde predomina a interação entre gestão e trabalho; são os agricultores familiares que dirigem o processo produtivo, dando ênfase na diversificação e utilizando o trabalho familiar, eventualmente complementado pelo trabalho assalariado.* Os agricultores familiares realizam seus trabalhos, principalmente, para o autossustento; com isso garantem o atendimento à função de segurança alimentar, dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza.

Na Constituição Federal brasileira, há princípios que asseguram, pelo menos no papel, direitos básicos para todos. Direito à igualdade, à liberdade de expressão, direito a um trabalho digno, direito a moradia, lazer, saúde, segurança, assistência aos desamparados e uma lista interminável de direitos e deveres.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta feita, as políticas públicas voltadas para agricultura familiar são destaques no combate à fome e na superação da extrema pobreza, especificamente com a concessão de linhas de crédito e apoio financeiro.

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei n.º 250/2016.

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

Silvano Amaral
Deputado Estadual